

# **DECISÃO**

## **PRC 2012/07**

**DATA DA DECISÃO: 07/11/2013**

**[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]**

**VISADOS:**

**OTIS ELEVADORES, LDA.**

**Processo contraordenacional n.º PRC 2012/07**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

**[artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, de 08 de maio]**

A Autoridade da Concorrência (AdC ou Autoridade), considerando as competências que lhe são atribuídas pelo disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, ambas dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro;

O disposto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (LdC);

O disposto no artigo 102.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (TFUE);

O processo de contraordenação registado sob o n.º PRC 2012/07, aberto nos termos do disposto no artigo 24.º da LdC, a correr termos contra a empresa OTIS Elevadores, Lda. (OTIS ou Arguida);

tem a ponderar, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da LdC, os seguintes elementos de facto e de direito, relevantes para a boa decisão do processo:

## **I. DO PROCESSO**

### **I.1. Origem do processo**

1. O presente processo teve origem numa denúncia apresentada à Autoridade, em 04 de fevereiro de 2010, pela empresa G.I.L. - Gare Intermodal de Lisboa, S.A. (GIL ou Denunciante), contra a empresa OTIS (fls. 4 a 29 dos autos) pela prática de preços excessivamente altos designadamente no que diz respeito à mão de obra, peças e equipamentos de substituição fornecidos na assistência e manutenção de escadas rolantes.
2. Na sequência da análise efetuada à referida denúncia e aos elementos recolhidos por esta Autoridade, o Conselho da AdC, por Despacho de 13 de agosto de 2012, determinou a abertura de um processo de inquérito no âmbito das alegadas práticas desenvolvidas pela empresa OTIS, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da LdC, e do artigo 11.º do mesmo diploma legal, bem como do artigo 102.º do TFUE, tendo o mesmo sido autuado e registado com a referência PRC 2012/07 (fls. 3).

### **I.2. Diligências Probatórias**

3. Em 07 de fevereiro de 2013 foi solicitado à empresa GIL a sua comparência nos serviços da AdC, a 26 de fevereiro, com vista ao cabal esclarecimento dos factos em investigação (fls. 31).

4. De acordo com a disponibilidade da empresa GIL, a mesma esteve presente nesta Autoridade em 15 de março de 2013 (fls. 37).
5. Em consequência, em 12 de abril de 2013, foram solicitados elementos escritos que complementassem as informações prestadas pela empresa GIL (fls. 41 a 42).
6. A resposta foi registada pelos serviços da AdC em 03 de maio de 2013 (fls. 44 a 131).

#### *1.2.1. Comunicação à Denunciante da Intenção de Arquivamento*

7. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, foi dado à Denunciante conhecimento da intenção de arquivamento, para que se pronunciasse no prazo de 10 (dez) dias úteis (fls. 148).

#### *1.2.2. Observações da Denunciante à Intenção de Arquivamento*

8. A Denunciante não se pronunciou relativamente à intenção de arquivamento comunicada pela AdC.

## **II. DOS FACTOS**

### **II.1. A Denúncia**

9. A empresa GIL apresentou à AdC, em 4 de fevereiro de 2010, uma denúncia contra a empresa OTIS (fls. 4 a 30).
10. Na denúncia a empresa GIL refere que *"[a]quando da construção da Estação do Oriente, foi adjudicado à OTIS o contrato de fornecimento e instalação das escadas rolantes existentes naquela infraestrutura, e que ainda hoje a servem/equipam"*.
11. Na sequência deste contrato foram igualmente celebrados vários contratos de prestação de serviços de assistência e conservação de todas as escadas rolantes fornecidas, contratos esses que estavam em vigor à data da apresentação da denúncia.
12. A empresa GIL teve sempre a perceção de que *"...a OTIS tinha por hábito praticar preços excessivamente altos designadamente no que diz respeito à mão de obra, peças e equipamentos de substituição fornecidos."*

13. Segundo a mesma, em 7 de abril de 2009, a OTIS apresentou à empresa GIL três orçamentos referentes à reparação das escadas rolantes da Estação do Oriente.
14. Em 18 de setembro de 2009, *“conjuntamente com o certificado de aceitação da reparação do orçamento MTR537809, foi também remetido à GIL – certamente por lapso – a folha do orçamento interno da OTIS, documento que contém o levantamento prévio, efectuado por um técnico da OTIS, bem como dos trabalhos a efectuar.”*
15. No documento *supra* mencionado é visível que as margens de lucro praticadas são, por vezes, superiores a 400%.
16. Neste sentido, entendeu a denunciante que *“...a prática de tais margens de lucro consubstanciam (e é resultado de) um Abuso de Posição Dominante por parte da OTIS tal como o previsto no art.º 6.º da Lei da Concorrência, designadamente nas modalidades de abuso por exclusão e por exploração.”*
17. Com efeito referiu que a OTIS *“... não fornece, nem revende, a terceiros as peças e componentes que fabrica, impedindo, assim, o acesso de outros operadores económicos às respectivas redes de distribuição e de prestação de serviços, comportamento proibido pelas alíneas c) e f), do n.º1, do art.º 4.º e pela alínea b), do n.º 3, do art.º 6.º da Lei da Concorrência.”*
18. Considerou também que *“[p]or outro lado, bem sabendo que os clientes não possuem alternativas válidas e viáveis no mercado, a OTIS permite-se praticar preços e margens de lucro manifestamente excessivos, obtendo benefícios económicos exagerados e desajustados, comportamento proibido pela alínea a), do n.º1 do art.º 4.º da Lei da Concorrência.”*
19. Com a denúncia em análise foram, pela empresa denunciante, juntos aos autos os seguintes documentos: (i) cópia do *“Contrato de prestação de serviços de assistência de conservação simples de 4 (quatro) escadas rolantes M4, NS9234, NS9236, NS9238 e NS92239, instaladas na Estação do Oriente”*, celebrado entre a empresa GIL e a empresa OTIS; (ii) orçamento de reparação apresentado pela empresa OTIS à empresa GIL em 7/04/2009; (iii) certificado de conclusão da reparação e folha 1, referente a *“Processo de inspeção de elevadores”*, datada de 05/04/2009.
20. Do contrato mencionado no parágrafo anterior consta o pagamento mensal de **[CONFIDENCIAL]**, pela assistência e conservação simples de quatro escadas rolantes estando excluídas as peças de substituição (fls.10 a 26).

## II.2. A Denunciante

21. A Denunciante exerce a atividade de: (i) gestão, exploração, manutenção, conservação e limpeza do Complexo Intermodal de Transportes, designado por Estação do Oriente; (ii) fornecimento de bens e serviços à REFER e ao Metropolitano de Lisboa, nas respetivas componentes, nomeadamente prestação de serviços de manutenção, vigilância humana e limpeza; (iii) cedência de espaços comerciais; (iv) fornecimento de bens e serviços aos utilizadores dos espaços comerciais; (v) exploração do parque de estacionamento; e (vi) cedência de espaços e prestação de serviços para a realização de eventos (fls. 44).
22. A empresa GIL é detida em 49,02% pela Parque Expo 98, S.A., em 33,98% pela Rede Ferroviária Nacional – Refer, E.P.E. e, em 16,99% pela Metropolitano de Lisboa, E.P. (fls.113).
23. De acordo com o Relatório e Contas referente ao ano de 2011, o volume de negócios da empresa GIL foi de 3.238 mil euros no ano de 2010 e de 3.121 mil euros no ano de 2011, apresentando um decréscimo de cerca de 4% (fls. 88).

## II.3. A Arguida

24. A Arguida é a empresa OTIS, uma sociedade por quotas, constituída em 5 de dezembro de 1959, com o NIPC n.º 500069824, consistindo a sua atividade na “*conservação, manutenção, reparação, montagem, comércio e importação de ascensores, escadas rolantes e quaisquer outros aparelhos de elevação e transporte.*” (fls. 140).
25. A OTIS é detida em 99,76% pela Zardoya Otis, S.A. e em 0,23% pelas empresas Conservación de Aparatos Elevadores e Express, SL. (fls.140).
26. O volume de negócios referente ao ano de 2011 foi de € 62.097 mil euros, menos 11% que no ano de 2010, ano em que apresentou um volume de negócios de 69.904 mil euros (fls. 135).

#### II.4. Informação prestada pela GIL sobre a prestação de serviços de assistência e manutenção de escadas rolantes

27. Em resposta ao pedido de elementos *supra* indicado no parágrafo 5, a GIL veio informar que a sua atividade consiste basicamente na gestão, exploração, manutenção, conservação e limpeza do Complexo Intermodal e Transportes, designado por Estação do Oriente; no fornecimento de bens e serviços à REFER e ao Metropolitano de Lisboa, nas respetivas componentes, nomeadamente prestação de serviços de manutenção, vigilância humana e limpeza; na cedência de espaços comerciais; no fornecimento de bens e serviços aos utilizadores dos espaços comerciais; na exploração do parque de estacionamento; e na cedência de espaços e prestação de serviços para a realização de eventos (fls. 44).
28. Especificou que “(...) *é proprietária de 8 escadas rolantes (escadas n° 1 a 8) e administra dentro da prestação de serviços efetuada à REFER, outras 16 escadas que são propriedade dessa entidade (escadas n° 9 a 24). As 24 escadas instaladas na Estação do Oriente foram fabricadas e instaladas pela OTIS Elevadores.*” (fls. 44).
29. Mais esclareceu que as empresas existentes no mercado português que prestam serviços de manutenção de escadas rolantes são, entre outras, a OTIS, Thyssen, Schindler, Kone, Orona, Schmidt+Sohn (fls. 45).
30. No que se refere às empresas que concorrem no mercado nacional para o serviço de assistência e manutenção de escadas rolantes, quer para a sua própria marca, quer para outras marcas, mencionou que é necessário falar de dois períodos distintos:
- a) *“No primeiro período, que decorreu até finais de 2010/início de 2011, as empresas faziam-no, em princípio, só para a própria marca. Contudo, em alternativa, era possível adquirir peças para determinado modelo de escada rolante através de uma empresa sediada no Canadá, com custos e tempo de entrega elevados. Neste período, apesar das solicitações nesse sentido, foi-nos sempre afirmado que não iríamos obter poupanças significativas e que teríamos tempo de imobilização das escadas elevados”;*
  - b) *“No segundo período, a partir da data acima indicada, parece não existirem constrangimentos na obtenção de peças, dado que as empresas nacionais vendem peças entre elas, pelo que também é*

*possível contratar a manutenção das escadas rolantes a uma empresa certificada mesmo que esta não seja a representante do fabricante em Portugal.” (fls. 45).*

31. Mais esclareceu a GIL que considera que, neste momento, todas as empresas que operam no mercado português na prestação de serviços de assistência e manutenção de escadas rolantes prestam serviços de assistência e manutenção para as escadas rolantes OTIS.
32. Das empresas que prestam serviços de manutenção de escadas rolantes OTIS, a empresa GIL “(...) *tem conhecimento de que a REFER - Rede Ferroviária Nacional, EPE, está bastante satisfeita com a qualidade dos serviços prestados pela Schmidt e pela Thyssen e razoavelmente satisfeita com o serviço prestado pela OTIS.*” (fls. 45).
33. Sobre a celebração de contratos de prestação de serviços de manutenção de escadas rolantes, informou que:
  - a aquisição de escadas rolantes à OTIS Elevadores, Lda., não obriga à celebração de um acordo de conservação/manutenção;
  - Os contratos que estão neste momento em vigor, de manutenção de escadas rolantes, no mercado nacional, são de “(...) *[d]ois tipos: manutenção simples e manutenção completa*”;
  - A empresa GIL tem conhecimento que os preços dos seus contratos são idênticos, aos que se encontram em vigor relativamente ao acionista REFER - Rede Ferroviária Nacional, EPE e que é de **[CONFIDENCIAL]** mês/escada, no contexto de um contrato de manutenção completa.
34. A empresa GIL apresentou cópia de um contrato de prestação de serviços de assistência e conservação simples de 4 (quatro) escadas rolantes, em vigor no ano de 2010, celebrado entre a GIL e a OTIS (fls. 48 a 57).
35. Salienta-se que, do referido contrato consta, na sua cláusula quarta, designada por preço, que o mesmo “ (...) *importa em [CONFIDENCIAL], por mês, pagos em trimestralidades antecipadas. Este preço não inclui IVA (Imposto sobre Valor Acrescentado) (fls.51).*
36. De acordo, ainda, com o mesmo contrato, estes preços não incluem a substituição de peças, sendo as mesmas faturadas à parte.



37. A denunciante remeteu à AdC, cópia de um *email* remetido pela OTIS à GIL, em que a primeira altera as condições de prestação de serviços de manutenção de escadas rolantes à segunda, com efeitos a partir de outubro de 2011, na sequência das negociações levadas a cabo entre ambas no sentido da prorrogação dos contratos.
38. O aludido *email*, constante dos autos a fls. 59, refere que “[n]o seguimento do nosso *email* de 21/12/2010 e atendendo à actual conjuntura económica, informamos que no sentido de mantermos a continuidade da nossa prestação de serviço, que teve início após a conclusão da montagem das escadas rolantes no ano de 1998, propomos a inclusão na actual prestação de serviço da mão-de-obra e material para reparação das escadas rolantes, sempre que os seus componentes apresentem desgaste ou defeitos de funcionamento. Com a aceitação da nossa proposta terão uma redução no custo do nosso serviço de 16,6% e uma mais-valia com a inclusão das reparações, o custo da avença mensal por equipamento será de [CONFIDENCIAL] €, IVA não incluído.
- A nossa prestação de serviço terá Início a 01/10/2011 e manter-se-á válida por três anos.” (fls. 59).

## II.5. Conclusões quanto à matéria de facto

39. Nos termos expostos, resulta assim provado, com fundamento nos elementos recolhidos através das diligências de investigação *supra* indicadas, que:
- (i) A empresa GIL exerce a atividade de: (i) gestão, exploração, manutenção, conservação e limpeza do Complexo Intermodal de Transportes, designado por Estação do Oriente; (ii) fornecimento de bens e serviços à REFER e ao Metropolitano de Lisboa, nas respetivas componentes, nomeadamente prestação de serviços de manutenção, vigilância humana e limpeza; (iii) cedência de espaços comerciais; (iv) fornecimento de bens e serviços aos utilizadores dos espaços comerciais; (v) exploração do parque de estacionamento; e (vi) Cedência de espaços e prestação de serviços para a realização de evento;
  - (ii) A empresa GIL é proprietária de 8 escadas rolantes e administra, dentro da prestação de serviços efetuada à REFER, outras 16 escadas

que são propriedade dessa entidade, tendo sido todas instaladas pela empresa OTIS;

(iii) A empresa OTIS exerce a atividade de conservação, manutenção, reparação, montagem, comércio e importação de ascensores, escadas rolantes e quaisquer outros aparelhos de elevação e transporte;

(iv) Até 30 de setembro de 2011:

- a empresa GIL pagava uma prestação mensal à empresa OTIS, para prestação de serviços de assistência e manutenção das suas escadas de rolantes, de **[CONFIDENCIAL]** por mês, consoante o tipo de escadas rolantes englobadas, não incluindo as peças de substituição;

(v) Após 1 de outubro de 2011:

- a empresa GIL passou a pagar uma prestação mensal à empresa OTIS, para prestação de serviços de manutenção das suas escadas rolantes, de **[CONFIDENCIAL]** (s/IVA), por mês, englobando mão de obra e peças de substituição;
- A denunciante confirmou junto da AdC a inexistência, pelo menos desde outubro de 2011, da prática denunciada. Com efeito, a denunciante afirmou por escrito, conforme consta dos autos, a inexistência de constrangimentos na obtenção de peças por parte da empresa GIL junto da empresa Arguida ou junto de qualquer uma das suas concorrentes em território nacional, dado que as diversas empresas ativas vendem peças entre elas, pelo que também é possível contratar a assistência e manutenção das escadas rolantes a uma empresa certificada mesmo que esta não seja a representante do fabricante em Portugal.

### **III. DO DIREITO**

#### **III.1. Mercado relevante**

40. O conceito jusconcorrencial de mercado relevante é utilizado para identificar e definir os limites da concorrência entre empresas.

41. *“O mercado relevante no âmbito do qual se deve apreciar uma determinada questão do ponto de vista da concorrência é [...] determinado pela conjugação dos mercados do produto e geográfico” (“Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência”)<sup>1</sup>, pelo que, na sua definição, é assim necessário atender a esta dupla dimensão.*

### *III.1.1. O mercado do produto/serviço relevante*

42. *De acordo com a “Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência”<sup>2</sup>, “[u]m mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida”.*
43. O critério da substituíbilidade do lado da procura é, assim, determinante na definição do mercado relevante em causa.
44. Conforme se verificou, a Arguida, exerce a atividade, entre outras, da prestação de serviços de assistência e manutenção de escadas rolantes (parágrafo 24 *supra*).
45. A prática objeto da denúncia, por sua vez, recai sobre os preços praticados na prestação de serviços de assistência e manutenção de escadas rolantes.
46. A prestação de serviços de assistência e manutenção de escadas rolantes não encontra substituíbilidade pelo lado da procura com outro tipo de serviço, constituindo um serviço autónomo.
47. Assim, atendendo às especificidades do serviço em causa, bem como à atividade da Arguida e a infração objeto da denúncia, considera-se para efeitos da presente Decisão, que o mercado relevante é o da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas rolantes.
48. Na sua prática decisória a AdC considerou recentemente<sup>3</sup>, que a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas rolantes constitui um mercado autónomo.

---

<sup>1</sup> J.O. C 372/5, de 09.12.1997, parágrafo 9.

<sup>2</sup> J.O. C 372/5, de 09.12.1997, parágrafo 7.

<sup>3</sup> Decisão pública respeitante à Operação de Concentração identificada como: Ccent 40/2012 – Zardoya Otis/Enor, disponível em [www.concorrencia.pt](http://www.concorrencia.pt).

#### III.1.1.1. O mercado geográfico relevante

49. De acordo com a “*Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência*” (J.O. C 372/5, de 09.12.1997, parágrafo 7), “[o] mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogêneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas”.
50. No que se refere ao mercado da assistência técnica e manutenção de escadas rolantes, a AdC tem considerado, em decisões anteriores<sup>4</sup>, que as condições de concorrência não são homogêneas entre o território continental e os territórios insulares da Madeira e Açores, constituindo estes últimos mercados geográficos autónomos. Considerou a AdC que a prestação daqueles serviços visa assegurar uma inspeção e manutenção eficazes e uma assistência técnica rápida e adequada, o que pressupõe a implantação física das empresas de manutenção na zona onde se encontram instaladas as escadas rolantes com contratos firmados.
51. Neste pressuposto, a AdC considerou que ao nível do território continental e, atendendo a que a oferta destes serviços é muito atomizada e, vários dos operadores neste mercado não têm dimensão nacional, analisar este mercado num âmbito regional<sup>5</sup>.

#### III.1.1.2. Caracterização do mercado relevante

52. A oferta deste mercado, em Portugal, compõe-se, de acordo com a denunciante, por várias empresas a operar em território nacional, entre outras, a OTIS, Thyssen, Schindler, Kone, Orona, Schmidt+Sohn (parágrafo 29 *supra*).
53. O mercado de assistência técnica e manutenção de escadas rolantes é um mercado muito atomizado, existindo um conjunto significativo de empresas de pequena dimensão, muitas vezes constituída por antigos empregados das empresas multinacionais, com conhecimento técnico necessário para prestar este tipo de serviços sendo demonstrativo de um mercado concorrencial.

---

<sup>4</sup> *idem*

<sup>5</sup> Ccent 40/2012 – Zardoya Otis/Enor

54. Os operadores neste mercado dispõem de um registo obrigatório na Direção Geral de Energia e Geologia para o exercício da atividade, facilmente obtido, o que só por si não constitui uma barreira á entrada neste mercado.<sup>6</sup>
55. No que à procura se refere, cumpre notar que, no mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas rolantes, a procura é composta por todos aqueles que sendo proprietários de escadas rolantes pretendem/necessitam fazer a sua manutenção nomeadamente, entre outros, serviços governamentais e centros comerciais.

### **III.2. Da prática alegada**

56. A este propósito, importa recordar que a situação descrita inicialmente pela empresa denunciante foi alterada em outubro de 2011, como consta das declarações da empresa GIL constantes dos autos, tendo sido eliminados os constrangimentos e/ou dificuldades enunciadas inicialmente pela denunciante no que se referia à aquisição de peças para a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas rolantes da marca OTIS.
57. Com efeito, a empresa GIL asseverou que, desde outubro de 2011, não existem mais constrangimentos na obtenção de peças para prestar a assistência e ou manutenção de escadas rolantes por parte dos agentes económicos que prestam este tipo de serviço em território nacional.
58. Com efeito, e, pelo menos desde outubro de 2011, a empresa OTIS e, bem assim, as empresas suas concorrentes, vendem às empresas cuja atividade seja, justamente, a assistência e manutenção das escadas rolantes, as peças necessárias à prestação daquele serviço.
59. Resulta pois claro que é também possível contratar a assistência e manutenção de escadas rolantes a uma empresa certificada mesmo que esta não seja a representante do fabricante em Portugal, atestando a Denunciante junto da AdC, deste modo, a inexistência da prática anteriormente denunciada (fls. 45).

---

<sup>6</sup> *Idem*

60. Neste contexto, após a análise dos elementos dos autos pôde concluir-se que:
- A inexistência de prova (no que ao período anterior a outubro de 2011 concerne), quanto à eventual existência ou não de outros agentes económicos, para além da OTIS Elevadores Lda., que possam prestar a assistência e manutenção às escadas rolantes da marca OTIS, os quais, a existirem, permitiriam considerar mais alargada a oferta da prestação destes serviços constituindo, nesse caso, alternativas na eventual assistência e manutenção às escadas rolantes junto da Denunciante;
  - A inexistência da prática, pelo menos, a partir de outubro de 2011, tal como afirmado pela empresa Denunciante e, por consequência, a ausência dos efeitos potenciais da prática de preços excessivos;
  - Estarmos em presença de um mercado concorrencial;
  - Com base na análise dos factos constantes dos autos, a AdC não pode deixar de concluir pela inexistência de prova de verificação do tipo contraordenacional previsto no artigo 11.º da Lei n.º 19/2012 de 9 de maio.

#### **IV. CONCLUSÃO**

61. Em face do *supra* exposto, uma vez avaliados e devidamente ponderados, à luz do normativo jus concorrencial, todos os dados constantes dos presentes autos, conclui-se pela não verificação, *in casu*, do preenchimento dos elementos objetivos do tipo de ilícito no artigo 11.º da Lei n.º 19/2012 de 9 de maio, nem se considera que se encontrem preenchidas as condições para a intervenção da AdC ao abrigo do disposto no artigo 102.º do TFUE.
62. Deste modo, por não se verificarem indícios de comportamentos anticoncorreciais – e tudo e sempre, sem prejuízo de uma nova e ulterior análise, caso surjam outros elementos de prova que infirmem os fundamentos desta Decisão, ou ocorram alterações dos respetivos pressupostos – deverá o presente processo ser arquivado, em conformidade com o disposto no artigo 24.º da LdC.

## **V. DECISÃO**

Tudo visto e ponderado, o Conselho da Autoridade da Concorrência decide:

### **Primeiro**

Entender que, avaliados e devidamente ponderados, à luz dos normativos jusconcorrenciais, todos os elementos contidos nos presentes autos, o comportamento da Arguida não se subsume no artigo 11.º da Lei n.º 19/2012 de 9 de maio, nem se considera que se encontrem preenchidas as condições para a intervenção da AdC ao abrigo do disposto no artigo 102.º do TFUE.

### **Segundo**

Considerar, em consequência, atendendo ao objeto do processo e aos elementos de prova carreados para o mesmo, que não se logrou provar, nos presentes autos, de forma inequívoca, a existência de ilícito contraordenacional que sustente a prossecução dos autos contra a Arguida.

### **Terceiro**

Arquivar os presentes autos contraordenacionais – nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio – por não verificação das práticas que suscitaram a abertura do Inquérito (artigo 11.º da LdC e do artigo 102.º do TFUE).

### **Quarto**

Notificar a Arguida do arquivamento do processo PRC 07/2012.

### **Quinto**

Reservar à Autoridade da Concorrência o direito de manter, no exercício dos seus poderes de supervisão e sancionatórios, um acompanhamento atento da atividade da Arguida e dos mercados em que esta empresa opera, podendo o presente processo ser reaberto ou um novo processo ser iniciado, caso surjam novos elementos de prova

que invalidem os fundamentos da presente Decisão de arquivamento ou ocorram alterações dos respetivos pressupostos.

Lisboa, 7 de novembro de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência

António Ferreira Gomes  
Presidente

Jaime Andrez  
Vogal

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal



## ÍNDICE

<b>I. DO PROCESSO.....</b>	<b>3</b>
I.1. Origem do processo.....	3
I.2. Diligências Probatórias .....	3
<i>I.2.1. Comunicação à Denunciante da Intenção de Arquivamento .....</i>	<i>4</i>
<i>I.2.2. Observações da Denunciante à Intenção de Arquivamento .....</i>	<i>4</i>
<b>II. DOS FACTOS.....</b>	<b>4</b>
II.1. A Denúncia .....	4
II.2. A Denunciante .....	6
II.3. A Arguida .....	6
II.4. Informação prestada pela GIL sobre a prestação de serviços de assistência e manutenção de escadas rolantes.....	7
II.5. Conclusões quanto à matéria de facto .....	9
<b>III. DO DIREITO .....</b>	<b>10</b>
III.1. Mercado relevante .....	10
<i>III.1.1. O mercado do produto/serviço relevante .....</i>	<i>11</i>
III.2. Da prática alegada.....	13
<b>IV. CONCLUSÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>V. DECISÃO .....</b>	<b>15</b>